



PROCESSO N.º 2013.3.029054-9
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: ANANINDEUA
APELANTE: FRANCISCO MÁRCIO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: CRIMINAL. APELAÇÃO PENAL. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. REVISÃO DA PENA. IMPROVIMENTO.

1. O delito de que trata o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 é considerado como crime de mera conduta, assim, existindo provas incriminadoras, legitimada está a condenação, razão pela qual não cabe a absolvição, tampouco a desclassificação para uso de entorpecentes, mesmo porque, a tese contraria as provas dos autos.
2. Quanto à dosimetria da pena, nada a retificar na pena-base, diante da existência de circunstâncias judiciais negativas que o desautorizam.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Ananindeua, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por FRANCISCO MÁRCIO MORAES DE SOUZA contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que o condenou à pena de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 791 (setecentos e noventa e um) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 04.11.2010, por volta de 15h25min, FRANCISCO MÁRCIO MORAES DE SOUZA e sua companheira ALESSILDA MARINHO MARIANO foram presos em flagrante delito, por policiais militares, após denúncia, por ter sido apreendido dentro de sua residência substância entorpecente (59,794g de maconha e 1,737g de cocaína) e munições. Os denunciados foram incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 123/130, sobreveio sentença condenatória apenas por tráfico ilícito de entorpecentes contra FRANCISCO SOUZA, da qual o Réu recorreu às fls. 131 e 145/147, onde requer a reforma da sentença e sua conseqüente absolvição, por insuficiência de provas; ou a desclassificação do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06. Indiretamente, requer a revisão da pena aplicada.



Constam contrarrazões às fls. 155/156.

E parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 159/163, pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Feito revisado, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença e sua conseqüente absolvição, por insuficiência de provas; ou a desclassificação do art. 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/06. Indiretamente, requer a revisão da pena aplicada.

No que tange ao mérito da acusação, o art. 33 da Lei n.º 11.343/06 trata de crime de ação múltipla ou conteúdo variado, possuindo 18 verbetes incriminatórios; também é considerado como crime de mera conduta, pelo qual o dano não precisa estar configurado para que a imputação penal seja caracterizada.

In casu, a materialidade delituosa está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão do produto do crime (fls. 26), Laudo de Constatação (fls. 28) e Laudo Toxicológico Definitivo (fls. 109).

Em relação à autoria, entendo também comprovada nos autos diante do contexto fático-probatório, pois os policiais responsáveis pela prisão flagrancial do acusado, receberam denúncia de que em sua residência funcionava ponto de venda de droga, sendo que quando procederam a revista no imóvel encontraram não só substância entorpecente como munições e balança de precisão.

Assim, a polícia logrou êxito em prendê-lo em flagrante delito, tendo sido encontrado 2 papéletes de cocaína, totalizando 1,737g gramas, e 1 sacola verde com maconha, totalizando 59,794 gramas, sendo que ao ser interrogado pela autoridade policial, o Réu admitiu a propriedade da droga, alegando que é usuário de drogas e também vendia (fls. 09).

Os policiais militares foram uníssomos em afirmar a apreensão da droga constante do laudo pericial no local indicado, e corré absolvida confirmou a propriedade da droga em relação ao Apelante, retificando apenas ela e o Réu em Juízo a traficância, resumindo-se a admitir o uso (fls. 93/97).

Sabemos que as provas exclusivamente extrajudiciais não podem embasar a condenação, mas sua concatenação com provas judiciais é autorizada pela legislação processual penal, legitimando a sentença impugnada neste caso, pois os depoimentos dos policiais foram confirmados em Juízo.

Vale ressaltar que está pacificado na jurisprudência que o depoimento de policiais a respeito da prática delituosa, uma vez convergentes e harmônicos, podem sim basear a sentença condenatória, devendo-se manter o respeito à polícia judiciária até que haja prova de que esses testemunhos estejam contaminados, o que a defesa não provou, razão pela qual valem como prova testemunhal.

E ainda, a tese sustentada pelo Apelante, em suas razões recursais, ou seja, de que é apenas usuário, não tem o condão de elidir a acusação, pois nada impede que o traficante seja usuário, pelo contrário, tal característica é comum nesse meio. Ora, a contra-prova cabe à defesa, que não se desimcumbiu de seu papel, e durante o processamento da ação penal foram garantidos ao Réu todos os



meios de prova possíveis dentro do processo penal, sendo que se ela não conseguiu seu intento, não haveria outra alternativa a não ser condená-lo, diante das provas contundentes produzidas pela acusação.

Outrossim, não é somente a quantidade de droga apreendida que determina o tráfico ilícito de entorpecentes e sim o cotejo de todas as circunstâncias do crime, o que in casu, são suficientes para caracterizar o tráfico.

Assim, por ser o crime imputado ao Réu de mera conduta, uma vez encontrada maconha e cocaína suficiente para caracterizar o tráfico ilícito de entorpecentes, a base para a condenação se consolida, cujo contexto fático remete aos núcleos ter em depósito.

Em sendo assim, por mais que a defesa técnica possa valer-se de todos os meios para tentar desconstituir a tese acusatória, deve basear sua estratégia em elementos concretos dos autos, o que não foi observado no presente caso, em que as alegações da defesa foram insuficientes e precárias.

Por essas razões é que configura-se como insustentável a tese desclassificatória para uso de drogas apenas, sendo que não consegui vislumbrar em que momento o magistrado sentenciante deixou de fundamentar sua decisão condenatória, pelo contrário, firmou seu entendimento em provas produzidas nos autos, justificando a condenação em elementos concretos, a defesa é que não as aceita, naturalmente. Quanto à pena arbitrada, primeiramente, cabe dizer que o arbitramento da pena-base no mínimo legal só é autorizado quando inexistentes circunstâncias judiciais negativas.

Analisando a sentença impugnada, atesta-se que a existência de circunstâncias negativas em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes desautorizaria o arbitramento da pena no grau mínimo, e o contrário não poderia ser considerado pelo magistrado, já que não haveria como receber as circunstâncias como favoráveis, razão pela qual justifica-se a pena-base de 7 (sete) anos de reclusão, ou seja, quase no mínimo legal.

Desta forma, sob todos esses aspectos, devem ser mantidos os termos da sentença de fls. 123/130, pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO E NEGOLHE PROVIMENTO, para manter os termos da sentença impugnada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 4 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170333440615 Nº 178918



00100571720108140006



20170333440615

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**